

## Acesse no Portal do Conhecimento

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 936](#)

[STJ nº 644](#)

## COMUNICADO

Informamos que foi publicado nesta data (quarta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o Ementário de Jurisprudência Criminal nº 05, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado quanto a violação sexual mediante fraude médica e perturbação de tranquilidade por ex-namorado.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**TJ do Rio participa de grupo de trabalho que vai lançar formulário de risco para mulheres vítimas de violência doméstica**

**Grupo de empresas de ônibus do Rio entra em recuperação judicial**

**Ex-prefeito de Italva é condenado por improbidade administrativa e tem os direitos políticos suspensos**

Fonte: TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

**1ª Turma nega HC a condenado por tráfico internacional de drogas acusado de lavagem de dinheiro**

Por maioria de votos, a Primeira Turma indeferiu o Habeas Corpus (HC) 154438 ajuizado por Ricardo Cosme Silva contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou pedido de revogação de sua prisão preventiva, decretada no âmbito da Operação Hybris, na qual é investigado por lavagem de dinheiro.

Segundo os autos, Ricardo Silva era um dos líderes de uma organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas adquiridas na Bolívia e distribuídas em vários estados da federação, especialmente São Paulo, Minas Gerais, Maranhão, Goiás e Pará. No curso da investigação, foram apreendidas mais de duas toneladas de cocaína e constatada a movimentação de vultosos valores em dinheiro, com a apuração de um fluxo financeiro de aproximadamente R\$ 58 milhões em cerca de um ano de investigação.

De acordo com o parecer do Ministério Público, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, Silva, conhecido como “Ricardo Pancadão”, trabalhava como DJ e passou a ostentar sinais de riqueza incompatíveis com a renda que auferia do seu trabalho. Segundo o MP, a investigação comprovou que o dinheiro que o sustentava provinha de atividade ilícita de tráfico de drogas. Silva foi denunciado em quatro ações penais e, em três delas, foi condenado a mais de 100 anos de prisão por tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional.

O relator do HC, ministro Marco Aurélio, votou pela confirmação de liminar concedida anteriormente. Em seu entendimento, os fatos que fundamentaram a prisão preventiva, relacionada unicamente ao delito de lavagem de dinheiro, são extemporâneos, pois as operações financeiras ligadas à prática ocorreram em 2013, e a prisão foi decretada em 2017.

Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes pelo indeferimento do habeas corpus. Segundo ele, o caso “é gravíssimo”, pois as acusações, apesar de separadas em três processos, demonstram a forma de atuação de uma quadrilha organizada para tráfico internacional de entorpecentes. Em seu entendimento, a segregação do réu em relação ao crime de lavagem de dinheiro foi opção do juiz para processar quem é apontado como um dos líderes da organização criminosa. O ministro lembrou que, ao longo das investigações, a Polícia Federal acompanhou a movimentação de 4,5 toneladas de drogas, com a apreensão de duas toneladas de cocaína.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux acompanharam a divergência.

[Veja a notícia no site](#)

## Negado habeas corpus a acusado de homicídio no trânsito por acidente ocorrido em 2011, em São Paulo

A Primeira Turma negou Habeas Corpus (HC 155182) no qual a defesa do engenheiro M.M.A.L., acusado por crime de homicídio em acidente de trânsito em São Paulo, ocorrido em 2011, pedia a desclassificação do crime de dolo eventual para homicídio culposo. A decisão majoritária ocorreu na sessão desta terça-feira (23).

De acordo com a denúncia, o engenheiro dirigia seu carro quando colidiu com outro veículo, resultando na morte de uma pessoa. No cruzamento de um bairro residencial, ele, embriagado, teria batido em alta velocidade em outro veículo que teria avançado o sinal vermelho.

O HC foi impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou provimento a um recurso interposto pelos advogados. No STF, a defesa alegava que o fato atribuído ao motorista deveria ser tipificado como homicídio culposo (quando não há a intenção de matar), pois não haveria elementos de que seu cliente assumiu o risco de produção do resultado (dolo eventual). Assim, a defesa sustentava a impossibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri afirmando que, por se tratar de crime culposo, o engenheiro deveria ser submetido a julgamento pela primeira instância da Justiça comum.

## **Julgamento**

A maioria dos ministros da Turma concluiu que as circunstâncias do fato – embriaguez, alta velocidade e o local do tráfego (região urbana) – afastam qualquer irregularidade da decisão de pronúncia que reconheceu o dolo eventual. No voto condutor da votação, o ministro Alexandre de Moraes salientou que não houve imputação de que o agente quis matar a vítima, mas a informação de que ele não mediu sua conduta ou não a interromperia mediante um resultado previsível.

Para o ministro Alexandre de Moraes, o engenheiro assumiu o risco de produzir o resultado quando, além de embriagado, dirigiu um Porsche em uma rua de bairro residencial a 116 km/h, velocidade cerca de quatro vezes maior do que a permitida. Os ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam esse entendimento, formando a maioria.

## **Voto do relator**

O relator do HC, ministro Marco Aurélio, votou pelo deferimento do pedido a fim de reconhecer a inexistência de dolo eventual e desclassificar a conduta para homicídio culposo na direção de veículo automotor, crime previsto no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O ministro salientou que, para o reconhecimento de crime doloso, não basta que o agente assuma o risco de produzir o resultado (artigo 18, do Código Penal), mas é necessário que se demonstre total indiferença quanto à possível consequência. O ministro Luiz Fux votou no mesmo sentido.

[Veja a notícia no site](#)

## **2ª Turma nega recursos contra condenação do ex-deputado federal Nelson Meurer (PP-PR)**

Em decisão unânime, a Segunda Turma rejeitou recurso do ex-deputado federal Nelson Meurer (PP-PR) contra sua condenação, no julgamento da Ação Penal (AP) 996, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em decorrência da Operação Lava-Jato. Para os ministros presentes à sessão, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que precisem ser sanadas por meio de embargos de declaração.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, com a ajuda de seus filhos, o ex-parlamentar, que integrava a cúpula do Partido Progressista (PP), recebeu vantagens indevidas para dar apoio político à manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Meurer foi condenado pela Segunda Turma, em julgamento realizado em maio de 2018, a uma pena total de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Já seu filho Nelson Meurer Júnior foi condenado a 4 anos, 9 meses e 18 dias.

Pai e filho interpuseram embargos de declaração contra a condenação, apontando a existência de diversas omissões no acórdão condenatório no tocante aos delitos de corrupção, lavagem e ainda quanto à dosimetria da pena. Em seu voto, o relator do caso, ministro Edson Fachin, examinou e afastou todas as alegações das defesas, afirmando que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão condenatório que mereçam ser revistas.

Entre outros pontos, o ministro lembrou que ficou provado que Nelson Meurer recebeu mais de R\$ 4 milhões em vantagens indevidas, a partir de contratos fraudulentos, valores que foram submetidos posteriormente a processo de lavagem. Os repasses de vantagens indevidas foram devidamente narrados na denúncia, sendo que a Turma considerou comprovados 30 desses repasses. Da mesma forma, não há vícios a serem sanados quanto à condenação pelo delito de lavagem de dinheiro. O tema, segundo o relator, foi devidamente examinado pela Turma durante o julgamento da ação penal.

O relator contestou, ainda, a alegação de que o protagonismo conferido a Nelson Meurer nos autos teria se baseado apenas em depoimento de colaborador premiado. Segundo Fachin, a comprovação do papel de destaque do ex-parlamentar no PP decorreu não só do citado depoimento, mas também de prova testemunhal produzida em juízo, que confirmou o que alegado na delação. O relator também não encontrou qualquer motivo para reparo na dosimetria das penas, tanto do ex-parlamentar quanto de seu filho.

Para o ministro Edson Fachin, as defesas buscam, na verdade, rever o acervo de provas para tentar modificar a condenação, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Com esse argumento, o ministro votou pela rejeição dos embargos de declaração apresentados por Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior.

Leia mais:

29/05/2018 - 2ª Turma condena deputado federal Nelson Meurer por corrupção passiva e lavagem de dinheiro

[Veja a notícia no site](#)

## 2ª Turma determina arquivamento de investigações contra Ricardo Berzoini

A Segunda Turma, por maioria, determinou o arquivamento da parte do Inquérito (INQ) 4325 em que o ex-ministro Ricardo Berzoini era investigado por associação criminosa. Nesta terça-feira (23), a Turma concluiu o julgamento do recurso de agravo regimental apresentado pela defesa de Berzoini contra decisão do ministro Edson Fachin que, na Petição (PET) 7791, havia indeferido o pedido de arquivamento. Prevaleceu o entendimento de que, após mais de dois anos de investigações sem que a Procuradoria-Geral da República (PGR) tenha oferecido denúncia contra Berzoini, não surgiram provas do fato imputado a ele por colaboradores.

Ministro dos governos Lula e Dilma Rousseff, Berzoini era acusado pelo Ministério Público Federal (MPF) por supostamente ter participado, com outros integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT), da estruturação de organização voltada para o cometimento de delitos contra a Administração Pública, em especial a Petrobras. Em setembro de 2017, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ofereceu denúncia no INQ 4325 contra oito, dos dez investigados (Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Antônio Palocci, Guido Mantega, Gleisi Hoffmann, Paulo Bernardo Silva, João Vaccari Neto e Edinho Silva). Em relação aos outros dois (Berzoini e Jaques Wagner), solicitou a remessa dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) para que as investigações prosseguissem em primeira instância.

O pedido foi deferido monocraticamente pelo ministro Edson Fachin, relator do inquérito, levando a defesa do ex-ministro a apresentar agravo regimental por meio da Petição 7791.

## Recurso

No exame do agravo pela Turma, o ministro Fachin votou inicialmente pela manutenção de sua decisão. Contudo, em dezembro do ano passado, reajustou seu voto para acompanhar a conclusão apresentada pelo ministro Gilmar Mendes no sentido de não ter havido a oferta de denúncia pela PGR nem a indicação de elementos que justifiquem o prosseguimento da investigação no primeiro grau.

## Conclusão

O julgamento foi retomado na sessão desta terça-feira (23) com o voto-vista da ministra Cármen Lúcia, que seguiu o relator. Segundo a ministra, o entendimento da PGR ao deixar de denunciar Berzoini foi de que não haveria indícios suficientes de autoria em relação ao delito imputado aos demais investigados. “Além de não oferecer denúncia, também não foi requerida qualquer diligência investigativa em seu desfavor”, observou. “Assim, não há outra providência devida pelo Poder Judiciário senão a determinação de arquivamento, de ofício, da investigação”, afirmou, lembrando, como os ministros que já haviam votado, que a medida, deferida com base na ausência de provas, não impede novo pedido de investigação se futuramente surgirem novos indícios.

Ficou vencido o ministro Celso de Mello, que votou pelo desprovimento do agravo.

Leia mais:

11/12/2018 - Suspenso julgamento de pedido de arquivamento de investigações contra o ex-ministro Ricardo Berzoini

[Veja a notícia no site](#)

## 2ª Turma confirma decisão que suspendeu indenização de jornalista a Daniel Dantas

A Segunda Turma, por maioria de votos, negou recurso (agravo regimental) interposto contra decisão do ministro Celso de Mello na Reclamação (RCL) 15243, em que invalidou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que estipulou indenização no valor de R\$ 250 mil por dano moral a ser paga pelo jornalista Paulo Henrique Amorim ao banqueiro Daniel Dantas, em decorrência de matérias jornalísticas veiculadas em seu blog. O julgamento do recurso foi retomado na sessão de terça-feira (23) com o voto-vista da ministra Cármen Lúcia, que acompanhou o entendimento do relator.

O decano, ministro Celso de Mello, já havia votado pelo desprovimento do agravo e pela manutenção de sua decisão que julgou procedente a reclamação ajuizada no STF pelo jornalista ([leia a íntegra do voto](#)). No entendimento do ministro, não procede o pedido formulado no recurso apresentado por Dantas, uma vez que a decisão monocrática foi proferida em consonância com a jurisprudência do STF, considerando-se como referência o acórdão da Corte no julgamento da Arguição por Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) 130, no qual a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) foi considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Após pedir vista do processo, em 2015, o ministro Teori Zavascki (falecido) divergiu do relator por considerar que o acórdão do TJ-RJ trata de indenização por danos morais e direito de resposta, em decorrência de veiculação de matéria jornalística, sem invocar a Lei de Imprensa. Segundo voto proferido à época, quando verificada a violação de direitos fundamentais por publicação de matéria jornalística, independentemente da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal, são assegurados não apenas o direito de resposta, mas também o direito à reparação dos danos, nos termos do Código Civil e da própria Constituição.

### **Voto-vista**

Em seu voto-vista, a ministra Cármen Lúcia acompanhou entendimento do decano para julgar improcedente o recurso. Segundo a ministra, foi objetivamente decidido no julgamento da ADPF 130 ser incabível censura na vigência da Constituição Federal de 1988. “Abusos podem e devem ser objeto de responsabilização, mas tudo nos termos da lei. Não compete ao Poder Judiciário ser o autor da censura, o que seria muito mais grave por não se ter a quem recorrer”, afirmou.

O ministro Edson Fachin não votou no caso por ter sucedido o ministro Teori Zavascki, falecido em janeiro de 2017.

Leia mais:

- Íntegra da ementa, relatório e voto do relator.

[Veja a notícia no site](#)

### **Negado pedido de envolvido no “escândalo do propinoduto” para recorrer em liberdade**

Por maioria de votos, a Primeira Turma indeferiu o Habeas Corpus (HC) 138093 e negou pedido de Heraldo da Silva Braga para aguardar em liberdade julgamento de recurso extraordinário contra sua condenação por lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Condenado pelo Superior Tribunal de Justiça a 4 anos e 2 meses de reclusão, Braga é um dos envolvidos no "escândalo do propinoduto", descoberto em 2002. A organização criminosa envolvia fiscais e auditores da receita federal e da estadual do Rio de Janeiro em fraudes contra o fisco fluminense.

Além da suspensão dos efeitos do julgamento do STJ, a defesa de Heraldo Braga pedia a prescrição da pretensão punitiva sob a alegação de que a sentença de primeira instância teria transitado em julgado em outubro de 2003. Na ocasião, ele foi condenado a 15 anos de reclusão pelos crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e exigir vantagem para deixar de lançar tributo. Em 2007, no julgamento de recurso de apelação de ambas as partes, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) fixou a pena em 9 anos e 7 meses de reclusão. No STJ, por sua vez, a pena foi fixada em 4 anos e 2 meses.

Por unanimidade, os ministros indeferiram o pedido de prescrição da pretensão punitiva. O relator do HC, ministro Marco Aurélio, explicou que, embora a prescrição para condenações entre 4 e 8 anos de reclusão se dê em 12 anos, no caso dos autos a contagem foi interrompida no julgamento de segunda instância, pois não se tratou de mera confirmação. O ministro salientou que, como no julgamento de apelação o TRF-2 alterou significativamente a sentença de primeira

instância – rejeitando a denúncia quanto à infração de exigir vantagem para deixar de lançar tributo, reduzindo a pena em relação ao crime de evasão de divisas e condenando o réu pelo crime de formação de quadrilha –, o marco interruptivo passa a ser a publicação desse acórdão.

Em relação à determinação do STJ para o cumprimento imediato da pena, por maioria, o pedido foi indeferido. Prevaleceu neste ponto a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes. Ele observou que a jurisprudência do STF é no sentido de que é possível a execução da pena a partir da condenação em segunda instância. “Por hora, o Plenário deste Tribunal vem entendendo, até que haja o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, que é possível o cumprimento imediato da pena após decisão de órgão colegiado”, afirmou.

Ficou vencido neste ponto o ministro Marco Aurélio, que entende não ser possível iniciar o cumprimento da pena até que sejam esgotados todos os recursos.

[Veja a notícia no site](#)

## Rejeitado recurso que buscava homologação de acordo feito com a Polícia Federal

Em julgamento, a Segunda Turma negou provimento a recurso ajuizado pela defesa da empresária Nelma Kodama, condenada no âmbito da Operação Lava-Jato, contra decisão do ministro Edson Fachin, que julgou inviável a Reclamação (RCL) 32655. A defesa pretendia aplicar a decisão do STF que reconheceu a possibilidade de celebração de acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, tomada em 2018, a um acordo firmado pela empresária em 2015, que acabou não sendo homologado pela Justiça Federal no Paraná. Para a Segunda Turma, contudo, a decisão tida por violada sequer existia à época do ato questionado.

Consta dos autos que no final de 2015 Nelma Kodama fez acordo de delação premiada com a Polícia Federal, em que uma das cláusulas previa que ela teria direito a ficar com 15 apartamentos de sua propriedade, além do imóvel em que residia. Este acordo, contudo, não foi homologado judicialmente. No final de 2016, a comerciante fechou novo acordo, desta vez com o Ministério Público Federal, ocasião em que ficou determinado que ela teria direito a ficar com cinco apartamentos, e mais o imóvel em que reside, até abril de 2020.

Após a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508, no sentido da possibilidade de celebração de acordo por parte da PF, a defesa recorreu ao Supremo pretendendo que esse entendimento fosse aplicado ao caso. Alegando que a não homologação do acordo com a Polícia Federal violou o que foi decidido pelo Supremo, a defesa havia pedido que a Corte reconhecesse a validade do primeiro acordo celebrado, ou que ao menos garantisse a Nelma Kodama o direito de permanecer com os cinco apartamentos, mais seu imóvel de habitação.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Edson Fachin, votou pela manutenção de sua decisão. Citando precedentes, o ministro lembrou, inicialmente, que a reclamação não pode ser usada como sucedâneo recursal nem serve para reexaminar o conteúdo do ato reclamado. Além disso, o ministro salientou que o ato reclamado – a não homologação do acordo feito com a PF – foi realizado em momento anterior ao julgamento da ADI 5508. “A reclamação toma como paradigma de controle uma circunstância inexistente quando praticado o ato questionado”, explicou o ministro.

Assim, segundo o relator, a não homologação do acordo com a PF não contrariou a decisão do Supremo, exatamente porque aconteceu bem antes do julgamento da ADI pelo Supremo. Acompanharam o relator a ministra Cármen Lúcia e

o ministro Celso de Mello, que presidiu a sessão. Ambos concordaram que não houve qualquer afronta à decisão do Supremo, uma vez que a reclamação exige que o ato questionado seja posterior ao processo tomado como paradigma de controle.

[Veja a notícia no site](#)

## Ministro nega recurso de ex-prefeito de Indaiatuba (SP) envolvido em suposta desapropriação fraudulenta

O ministro Ricardo Lewandowski negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 168124, por meio do qual a defesa de Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, ex-prefeito de Indaiatuba (SP), apontava ilegalidade na interceptação de seus telefones no curso das investigações que culminaram com o oferecimento de denúncia contra ele por crime de responsabilidade de prefeito, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

A interceptação foi solicitada ao juízo competente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em procedimento investigatório sobre a suposta existência de uma organização criminosa estruturada para a prática de ilícitos, com o objetivo de desviar dinheiro público por meio de um esquema de desapropriações fraudulentas.

De acordo com a denúncia, o ex-prefeito, que ocupou o cargo entre 1997 e 2004 e foi posteriormente eleito para dois mandatos consecutivos a partir de 2009, seria o chefe dessa organização criminosa, constituída para desviar recursos públicos por meio da valorização intencional e da posterior desapropriação de uma gleba rural pertencente a seu pai, pela qual foi paga a quantia de aproximadamente R\$ 10 milhões, em fevereiro de 2014. No STF, sua defesa sustentou que haveria ilegalidade na interceptação telefônica e suas prorrogações deferidas por juiz de primeira instância, pois, na condição de prefeito municipal, o foro competente para isso seria o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Para a defesa, a medida também não seria imprescindível. Teria, ainda, sido determinada em desacordo com o que prevê a legislação a respeito (Lei 9.296/1996 e Resolução/CNJ 59/2008), fora do período judicialmente autorizado, sem os ofícios-resposta das operadoras e sem posterior degravação. A defesa reiterou o que havia pedido, sem êxito, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ): liminar para recolhimento de todo o material supostamente nulo ou a suspensão da ação penal. No mérito, pedia a declaração de nulidade da interceptação e das provas derivadas. Mas, de acordo com o ministro Lewandowski, “já da leitura da extensa inicial, salta aos olhos a complexidade das teses levantadas e a inadequação do meio eleito para sua análise”. Segundo o relator, o acórdão do STJ foi exaustivo ao afastar cada uma das nulidades novamente ventiladas.

Além disso, o ministro Lewandowski afirmou que não foi demonstrado nenhum prejuízo concreto ao réu, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal (CPP). Também observou que, para que houvesse o eventual reconhecimento das pretensas nulidades, em dissonância com as conclusões a que chegaram as instâncias anteriores, seria preciso revolver fatos e provas constantes dos autos, “o que é vedado nesta estreita via [RHC], que não admite dilação probatória”.

De acordo com a decisão do STJ, ficou comprovada a necessidade da interceptação telefônica e a inexistência de outros meios aptos a produzir as provas necessárias à apuração dos fatos. Além disso, conforme consignou o TJ-SP, as investigações tiveram início em 2014 sem abranger o então prefeito e foram se aprofundando até surgirem indícios concretos de sua participação no esquema criminoso. Sobre as decisões de prorrogação da interceptação, o TJ-SP



assentou que permaneciam válidos os fundamentos que embasaram a primeira decisão, não havendo necessidade de renovação da motivação, que pode se manter idêntica à formulada no pedido original.

[Veja a notícia no site](#)

## Ministro Alexandre de Moraes reestabelece circulação de matérias, refuta tese de censura e mantém inquérito

O ministro Alexandre de Moraes decidiu restabelecer a veiculação de matérias dos sites “O Antagonista” e “Crusoé” que tratavam de documento cujo teor e existência não haviam sido demonstrados. À luz da declaração da Procuradoria-Geral da República, na última semana, de que não havia recebido o documento a que a reportagem fazia menção, cuja existência sequer conhecia, o ministro determinara, cautelarmente, a suspensão da distribuição das matérias.

“Esclarecimentos feitos pela PGR não confirmaram o teor e nem mesmo a existência de documento sigiloso citado pela reportagem como de posse daquele órgão”, relata o ministro na decisão. Depois da manifestação da PGR, o STF solicitou informações sobre o caso à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que informou que o documento sigiloso citado na matéria somente teve seu desentranhamento solicitado pelo MPF-PR, para posterior remessa à PGR, na tarde da última sexta-feira (12).

Com as informações obtidas por meio do requerimento feito pelo ministro Alexandre de Moraes, comprovou-se que o documento sigiloso citado na matéria realmente existe, apesar de não corresponder à verdade o fato que teria sido enviado anteriormente à PGR para investigação. “Na matéria jornalística, ou seus autores anteciparam o que seria feito pelo MPF do Paraná, em verdadeiro exercício de futurologia, ou induziram a conduta posterior do Parquet; tudo, porém, em relação a um documento sigiloso somente acessível às partes no processo, que acabou sendo irregularmente divulgado e merecerá a regular investigação dessa ilicitude”, destaca o ministro.

Para ele, o envio do documento e a disponibilização integral de seu teor ao STF “torna desnecessária a manutenção da medida determinada cautelarmente, pois inexistente qualquer apontamento no documento sigiloso obtido mediante suposta colaboração premiada, cuja eventual manipulação de conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do envolvido e da própria Corte, pela clareza de seus termos”.

### **Documento não aponta conduta reprovável ou ilícita do presidente do STF**

Também na quinta-feira (18), o ministro Alexandre de Moraes manifestou-se, por meio da Secretaria de Comunicação Social do STF, acerca do documento em questão. “Agora não há mais dúvida. O documento existe, mas não aponta nenhuma conduta reprovável ou ilícita do presidente do STF”.

Moraes também destacou que “após ser comunicado da decisão, o Presidente Dias Toffoli foi o primeiro a entender totalmente desnecessária a manutenção da medida, pois com a remessa da íntegra do inquérito policial ficou patente a inexistência de qualquer apontamento no documento sigiloso, cuja eventual manipulação de conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do Presidente e da própria Corte, pela clareza de seus termos e ausência de qualquer ilicitude”.

## Inquérito sobre ataques e notícias fraudulentas continua

Na decisão de quinta-feira, o ministro Alexandre de Moraes reiterou a pertinência, a constitucionalidade e a importância do inquérito que foi instaurado para a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), calúnias, ameaças e demais infrações contra o STF. “Os atos investigados são práticas de condutas criminosas, que desvirtuando a liberdade de expressão, pretendem utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da Corte e a própria estabilidade institucional do Supremo Tribunal Federal”, defendeu Moraes.

Na peça, ele também repudiou “as infundadas alegações de que se pretende restringir a liberdade de expressão e o sagrado direito de crítica, essencial à Democracia e ao fortalecimento institucional brasileiro, pois a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, em seu sentido amplo, abrangendo as liberdades de comunicação e imprensa”.

Leia a íntegra da decisão.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### Garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão

A Terceira Turma reformou decisão da Justiça paulista segundo a qual a garantia fiduciária somente estaria aperfeiçoada com a identificação dos títulos de crédito na contratação. Para os ministros, o instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios deve indicar, de maneira precisa, o crédito, e não o título objeto de cessão.

Dessa forma, o colegiado deu provimento ao recurso especial de um banco e excluiu os créditos cedidos a ele dos efeitos da recuperação judicial das empresas fiduciantes, ao reconhecer que a instituição bancária detém a titularidade dos créditos, nos termos da Lei 9.514/1997.

Segundo informações do processo, em 2013, o banco emitiu cédula de crédito bancário e emprestou a uma empresa têxtil R\$ 1 milhão, garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária de duplicadas e direitos, registrado em cartório.

Em recuperação judicial, a empresa e a sua distribuidora tentaram infirmar o instrumento de cessão fiduciária, alegando que não houve a correta determinação dos títulos de crédito cedidos, submetendo, assim, o valor remanescente – pouco mais de R\$ 137 mil – à recuperação.

O banco ajuizou ação argumentando que seria o proprietário fiduciário dos bens móveis, razão pela qual não se submeteria à recuperação. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo

(TJSP) entendeu que a exigência legal para aperfeiçoar a garantia fiduciária somente estaria cumprida com a identificação dos títulos de crédito na contratação – o que não ocorreu no caso.

### **Especificação do crédito**

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que o fundamento do acórdão recorrido não encontra respaldo nos autos, nem na lei. Segundo ele, a cessão fiduciária sobre títulos de crédito transfere a titularidade do crédito cedido, o qual deve ser devidamente especificado no contrato – e não do título, que simplesmente o representa, conforme os artigos 18, IV, e 19, I, da Lei 9.514/1997.

“Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede ‘seus recebíveis’ à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (‘trava bancária’) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante)”, disse.

### **Concurso de credores**

O relator ressaltou que a jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

“Afigura-se cada vez mais comum a suscitação de teses, por parte das empresas em recuperação judicial, destinadas a infirmar a constituição do negócio fiduciário, com o declarado propósito de submeter o aludido crédito ao concurso recuperacional de credores”, declarou Bellizze.

Ele mencionou precedente da Terceira Turma segundo o qual a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária, dá-se a partir da contratação, sendo, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes.

### **Duplicata virtual**

Segundo Bellizze, na ocasião da realização da cessão fiduciária, é possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido emitido, o que inviabiliza a sua determinação no contrato. O ministro explicou que, por expressa disposição da Lei 10.931/2004, a garantia da cédula de crédito bancário pode ser constituída por crédito futuro, o que já inviabilizaria a especificação de um título ainda não emitido.

“Nesse contexto, e a partir da fundamentação teórica exposta, tem-se que a apresentação de farta documentação, com os borderôs eletrônicos que ostentam a descrição das duplicatas, representativas do crédito dado em garantia fiduciária à obrigação assumida na cédula de crédito bancário em questão, tal como reconhecido pelo juízo primevo, atende detidamente o requisito contido no artigo 18, IV, da Lei 9.514/1997”, ressaltou o relator.

Por fim, o ministro destacou que o entendimento do TJSP, ao exigir a especificação do título – e não do crédito –, “ignora a própria sistemática da duplicata virtual”, em que a devedora fiduciante alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, gerando a seu favor um crédito cujo borderô é remetido ao sacado/devedor.

“O pagamento do borderô, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomado pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à devida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo artigo 18, IV, da Lei 9.514/1997”, afirmou.

Leia o acórdão.

[Veja a notícia no site](#)

### Exigência de autorização legislativa para aderir a sociedade de credores, por si só, não prejudica sociedade de economia mista em plano de recuperação

Na constituição de uma sociedade de credores – prevista pelo inciso X do artigo 50 da Lei de Falência e Recuperação Judicial –, o fato de a adesão de uma sociedade de economia mista exigir autorização legislativa não caracteriza tratamento diferenciado entre os credores da empresa em recuperação, a menos que a sociedade de economia mista não consiga satisfazer seu crédito de outro modo. O entendimento é da Terceira Turma.

Ao negar provimento a um recurso do Banco do Brasil, o colegiado manteve decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que julgou válido o plano de recuperação judicial da Grão Dourado Indústria e Comércio, aprovado pela maioria dos credores – o que resultou em um deságio de 60% no valor dos créditos da instituição financeira.

Inicialmente, o banco alegou nulidade da cláusula do plano de recuperação que previu a criação da sociedade de credores X-Agro do Brasil, destinada a satisfazer o crédito dos credores por meio de subscrição de ações dessa nova empresa.

#### **Exigência constitucional**

Para o banco, a adesão a essa nova sociedade era inviável, já que o inciso XX do artigo 37 da Constituição Federal prevê que as sociedades de economia mista precisam de autorização legislativa para ingressar em tais empresas.

Segundo o recorrente, em razão dessa exigência constitucional, a cláusula acabava por conferir tratamento diferenciado aos credores e, por isso, seria inválida. Sem ingressar na sociedade, o banco passou a receber os pagamentos em dinheiro, com deságio de 60% no valor dos créditos.

Segundo o relator do recurso especial, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a simples existência de norma constitucional exigindo autorização legislativa para a adesão do banco à sociedade de credores não configura, por si só, tratamento diferenciado entre credores, como bem entendeu o TJGO.

“O prejuízo somente se tornaria efetivo se a opção que restou ao banco não fosse apta a satisfazer o seu crédito, o que não é a hipótese dos autos, pois o crédito do banco vem sendo adimplido regularmente, na forma como prevista no plano”, explicou Sanseverino.

O relator ressaltou que houve efetivo cumprimento do plano de recuperação, e o banco não foi prejudicado.

## Deliberação soberana

Outro ponto sustentado pelo banco para o provimento do recurso é que ele teria sofrido prejuízo consistente no deságio de 60% de seu crédito, não obstante o fiel cumprimento do plano de recuperação pela empresa recuperanda.

O entendimento da Terceira Turma é que a aprovação do plano em 2013 foi resultado de uma deliberação soberana da assembleia geral de credores, em votação na qual o banco foi vencido.

Sanseverino disse que, embora o plano tenha sido aprovado em 2013, o banco deixou de adotar medidas de urgência quanto a esse ponto para que a pretensão fosse analisada antes da criação da X-Agro.

Para o ministro, seria inoportuna a eventual anulação do plano de recuperação, pois implicaria desfazer os atos já praticados há mais de cinco anos, entre os quais a constituição da sociedade de credores, afetando o interesse dos demais credores da empresa.

No voto acompanhado pelos demais ministros do colegiado, Sanseverino aplicou a teoria do fato consumado, a fim de preservar o andamento de um plano de recuperação que se mostrou bem-sucedido.

Leia o acórdão.

[Veja a notícia no site](#)

## Decisão de busca e apreensão de menor é impugnável por agravo de instrumento

A decisão interlocutória que determina a busca e apreensão de menor para efeito de transferência de guarda provisória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, por se tratar de uma das hipóteses de tutela provisória previstas pelo [artigo 1.015](#), inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

O entendimento é da Terceira Turma. O colegiado negou provimento ao recurso especial interposto por uma mãe contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que, ao analisar agravo de instrumento apresentado pelo pai, decidiu reverter a guarda do filho em favor dele.

Na ação de dissolução de união estável que deu origem ao recurso, o juiz estabeleceu a guarda em favor do pai, fixando a visitação da mãe nos fins de semana. Todavia, em análise de agravo de instrumento da mãe, o TJRS deu a guarda para ela.

Após a decisão do tribunal gaúcho, o juiz de primeiro grau determinou a imediata busca e apreensão da criança e estabeleceu as visitas paternas nos mesmos moldes anteriormente fixados para a mãe. Contra essa decisão, o pai interpôs novo agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Ministério Público havia denunciado a genitora pela suposta prática de lesão corporal contra o seu filho.

Em virtude dos fatos novos, o TJRS deu provimento ao agravo para conceder a guarda da criança ao pai novamente. O tribunal também determinou que a família – incluindo a criança – fosse submetida a avaliação social e psicológica para verificar quem detém as melhores condições de exercer a guarda.

### **Guarda provisória**

Em recurso especial, a mãe alegou que a decisão que determinou a busca e apreensão do menor não poderia ser impugnada por agravo de instrumento, pois não haveria previsão legal de uso desse meio recursal no caso de decisões que dão cumprimento aos acórdãos.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator, apontou que, apesar das várias decisões da Justiça do Rio Grande do Sul no caso, a guarda da criança foi concedida ainda em caráter provisório. Assim, tratando-se de decisão interlocutória sobre tutela provisória, o ministro entendeu ser perfeitamente cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos previstos pelo artigo 1.015, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à alegada ausência de conteúdo decisório na decisão que dá cumprimento a acórdão, o relator destacou que o juízo de primeiro grau julgou embargos declaratórios opostos contra a decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão da criança, com a análise de fato superveniente relativo ao recebimento da denúncia pelo juízo penal contra a mãe do menor, circunstância que evidencia o conteúdo decisório do provimento jurisdicional exarado.

Além disso, o próprio tribunal de origem, levando em consideração a gravidade da situação e a necessidade de pronta definição da questão, conheceu do agravo de instrumento, o que, em última análise, denota a recorribilidade da decisão interlocutória.

### **Taxatividade mitigada**

Além disso, Villas Bôas Cueva lembrou que a Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo 988, definiu tese no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada; por isso se admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

“Portanto, ainda que se entendesse não ser o caso dos autos de ‘tutelas provisórias’ previstas no inciso I do artigo 1.015 do CPC/2015, é indubitável que a questão relativa à guarda de menor envolve situação de evidente urgência a ser apreciada de forma imediata pelo tribunal”, concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso da mãe.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

[Veja a notícia no site](#)

### **Quinta Turma reduz pena do ex-presidente Lula para oito anos e dez meses**

A Quinta Turma acolheu parcialmente agravo regimental em recurso especial do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, por unanimidade, fixou em oito anos, dez meses e 20 dias de prisão a pena pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso do tríplice do Guarujá (SP), investigado no âmbito da Operação Lava Jato.

No julgamento desta terça-feira (23), o colegiado concluiu que, apesar de estarem caracterizados os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) elevou indevidamente as penas-base do ex-presidente, com motivação genérica e sem observância do princípio de individualização da pena.

Também por unanimidade, a turma reformou parcialmente o acórdão do TRF4 para reduzir de R\$ 16 milhões para R\$ 2,4 milhões o valor da condenação a título de reparação de danos, além de fixar a sanção de 50 dias-multa, em vez dos 280 dias-multa estabelecidos em segunda instância, mantido o valor de cinco salários mínimos por dia-multa.

No mesmo julgamento, foram rejeitados os recursos dos ex-executivos da construtora OAS José Adelmário Pinheiro Filho (conhecido como Léo Pinheiro) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, e do presidente do Instituto Lula, Paulo Tarciso Okamoto.

### **Milhões desviados**

Relator dos recursos especiais, o ministro Felix Fischer apresentou voto revendo parcialmente seu entendimento na decisão monocrática proferida em novembro do ano passado, quando negou provimento ao recurso especial de Lula.

Segundo o ministro, em relação ao crime de corrupção passiva, não houve ilegalidade ou arbitrariedade na valoração negativa das quatro circunstâncias judiciais do crime pelo TRF4 (culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências), considerando os milhões de reais desviados e o impacto para a estabilidade democrática do país, em razão das implicações eleitorais dos delitos. Todavia, o relator reduziu o patamar de elevação das quatro vetoriais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena-base pelo crime de corrupção em cinco anos, seis meses e 20 dias de reclusão.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, Felix Fischer entendeu que merecia modulação a fundamentação do TRF4 para valorar negativamente as circunstâncias e as consequências do delito. No caso das circunstâncias do crime, o ministro apontou que as manobras ilícitas descritas na ação penal são próprias do delito de lavagem de dinheiro, não sendo possível, no caso dos autos, concluir sobre a existência de sofisticação superior que justifique, nesse ponto, a elevação da pena.

Quanto às consequências do crime, o ministro observou que a motivação apresentada pela corte de origem carecia do necessário embasamento de fato e de direito, “não servindo, de modo suficiente, para o aumento da pena-base”. Assim, ele estabeleceu a pena definitiva por lavagem de dinheiro em três anos e quatro meses de reclusão.

### **Reparação de danos**

No caso da condenação de Lula à reparação de danos, o ministro Fischer ressaltou que, apesar do reconhecimento de que foi destinado o valor de R\$ 16 milhões em propina para o Partido dos Trabalhadores, não seria razoável admitir que o ex-presidente seja condenado a arcar, sozinho, com todo o valor desviado, já que não há prova de que ele tenha sido beneficiado integralmente com o dinheiro recebido pelo partido.

“Assim, e como parâmetro indenizatório, considerando que o agravante se encontra condenado pelo recebimento de parte da propina total atribuída ao Partido dos Trabalhadores, consistente no valor de R\$ 2.424.991,00, tenho que esse deve ser o valor reparatório, nos moldes em que preconiza o artigo 384, IV, do Código de Processo Penal”, apontou o ministro.

### **Teses recursais**

No julgamento desta terça-feira, a Quinta Turma analisou 15 teses recursais trazidas pela defesa de Lula no agravo regimental, entre elas a alegação de violação das regras de competência e de parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e dos procuradores da República que atuaram no caso.

Além disso, com base em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a defesa de Lula também requereu ao STJ a remessa da ação penal para a Justiça Eleitoral, tendo em vista as implicações eleitorais também apuradas pela Operação Lava Jato no caso do triplex do Guarujá.

Quanto à remessa do processo à Justiça Eleitoral, Felix Fischer afirmou que, além de a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento do processo ter sido amplamente decidida em todos os graus de jurisdição, o TRF4 nem sequer debateu a prática de delitos relacionados à esfera eleitoral.

“Nesse panorama, cumpre registrar que a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive anuindo com a indicação de diretores da Petrobras, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais, conforme alegado pela defesa”, disse o ministro.

Em relação às dúvidas sobre a imparcialidade do juiz e dos procuradores da força-tarefa da Lava Jato que atuaram no caso, o relator manteve os termos da decisão monocrática por entender não ser possível revolver o conjunto de provas produzidas na ação penal, sob pena de violação da **Súmula 7** do STJ.

### **Outros votos**

O voto do relator foi seguido pelos ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas. O ministro Joel Ilan Paciornik não participou do julgamento porque se declarou suspeito, em razão de seu advogado ser também advogado da Petrobras no processo.

Ao acompanhar o relator na questão da dosimetria, o ministro Jorge Mussi considerou que o TRF4 levou em conta fatores externos ao processo para aumentar a pena do ex-presidente Lula.

“Não se pode agravar a pena do agente pelo fato de que, para outros acusados em processos distintos, foi fixada esta ou aquela reprimenda. Pouco importa se em relação a outras pessoas a pena foi superior ou inferior a sete anos. O que importa, sim, e o que se está a julgar, é a adequação da pena-base do recorrente. Essa fixação não pode ser influenciada com base em elementos externos, principalmente na situação de outros envolvidos”, frisou.

O ministro Reynaldo da Fonseca também acompanhou o voto do relator em relação à pena e fixou a punição em oito anos, dez meses e 20 dias. Ele, no entanto, criticou a tentativa da defesa de Lula de levar o processo para a Justiça Eleitoral após a interposição do agravo regimental no STJ.

“Não é possível conhecer da alegação por ser tratar de indevida inovação recursal, sem observância do necessário pré-questionamento. Acaso superado o conhecimento, não reconheço a existência de conexão, porque está ausente a imputação de crime eleitoral. O peticionário traz para o processo matéria completamente inédita”, ressaltou o ministro.

Ao proferir o seu voto acompanhando o relator, o ministro Ribeiro Dantas rebateu a alegação da defesa sobre a ausência de correlação entre a denúncia e a sentença. Segundo ele, a condenação de Lula por lavagem de dinheiro decorreu da tentativa de ocultar e dissimular a propriedade do triplex.



“A titularidade do tríplex jamais foi a ele transferida com vistas a ocultar e dissimular a propriedade. Sempre foi atribuída ao réu a propriedade de fato do imóvel, jamais a sua titularidade formal. A condenação por lavagem decorreu dos atos perpetrados na tentativa de dissimular ou esconder a origem espúria do bem, tendo sido ele condenado nos moldes da denúncia. É como se a empreiteira tivesse sido a laranja para ocultar a operação”, afirmou.

[Veja a notícia no site](#)

## Primeira Seção mantém suspensão dos direitos políticos de ex-prefeito de Palmeira d’Oeste (SP)

A Primeira Seção indeferiu o requerimento de tutela provisória e manteve a suspensão, por três anos, dos direitos políticos do ex-prefeito de Palmeira d’Oeste (SP) José César Montanari. Eleito em 2016, ele perdeu o cargo em decorrência das penas impostas em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo.

Em primeira instância, o político foi condenado por ter pintado três prédios públicos na cor azul – do seu partido –, em descompasso com a Lei Municipal 1.971/2006, que determina a pintura dos prédios nas cores da bandeira do município – violando, assim, os princípios da legalidade e da impessoalidade. A condenação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e, por maioria, pela Primeira Turma do STJ, tendo transitado em julgado.

A defesa, então, entrou com pedido de tutela provisória de urgência – preparatória de ação rescisória –, alegando que o acórdão do STJ incorreu em erro de fato, uma vez que a inconstitucionalidade da lei municipal tida por violada não foi objeto de análise pelos tribunais, sendo, portanto, fato incontroverso.

A defesa ainda argumentou que existiria fato novo, pois haveria uma ata notarial do chefe de divisão de obras da prefeitura, o qual afirmou que o ex-prefeito só teve ciência da pintura após finalizados os serviços. O documento seria preexistente à ação de origem, mas conhecido apenas depois do trânsito em julgado.

Por fim, disse que, do total de 20 prédios pintados, apenas três foram na cor azul, de modo que seria desproporcional e desarrazoado considerar a conduta do ex-prefeito caracterizadora de promoção pessoal.

### **Erro de fato**

O relator da tutela provisória, ministro Francisco Falcão, lembrou que a definição de erro de fato é dada pelo **parágrafo 1º** do artigo 966 do Código de Processo Civil, ocorrendo quando a decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”. Segundo o ministro, o argumento da defesa não se enquadra no conceito, pois a questão levantada é estritamente jurídica.

“Ainda que a alegação de ilegalidade da lei local coubesse na definição de erro de fato – e não cabe –, trata-se de matéria enfrentada na sentença e no acórdão, ao contrário do afirmado pelo autor. É difícil enxergar êxito em uma ação rescisória ancorada em tal fundamento, o qual aparenta veicular uma pretensão velada de desconstituição da coisa julgada segundo discordância com argumentos sindicados no processo original”, disse.

Ao citar precedente da Primeira Seção, o ministro ressaltou que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedânea de recurso, devendo ser empregada nos casos em que a transgressão à lei é flagrante e insuperável.

### **Testemunho preexistente**

Em relação à superveniência de prova nova, o ministro Falcão entendeu que a pretensão não tem substância, pois a ata notarial com o testemunho do chefe de obras não constitui prova nova, “mas apenas instrumento que veicula materialmente conteúdo preexistente”.

De acordo com o relator, os fatos narrados não puderam ser declarados em juízo porque o chefe de obras ficou impossibilitado de comparecer à audiência e de colaborar com a instrução da ação de origem. Além disso, segundo informações do processo original, o testemunho era preexistente à época do julgamento, tendo o chefe de obras sido arrolado como testemunha. “Logo, a prova não é nova e deixou de ser produzida por desistência da parte, que poderia ter insistido na inquirição da testemunha e, inclusive, pugnado por sua condução coercitiva, se necessário fosse”, destacou.

Por fim, o relator afirmou que seria possível, em tese, o ajuizamento de ação rescisória fundada em violação de princípio jurídico, mas a exigência legal é de manifesta violação de norma jurídica – o que não ocorreu no caso. Segundo o ministro, “apenas a decisão judicial que atribui à norma interpretação insustentável é passível de revisitação por ação rescisória”.

[Veja a notícia no site](#)

## Falta de indeferimento expresso implica reconhecimento tácito de gratuidade de Justiça

A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pedido de concessão da Justiça gratuita implica o reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o pleito de gratuidade.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma decidiu não ter havido renúncia tácita ao pedido de assistência judiciária gratuita quando o postulante do benefício, após solicitar a gratuidade, recolheu as custas iniciais, e posteriormente o juiz consignou no processo que o autor da ação gozaria da Justiça gratuita.

“A despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de Justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da Justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse”, afirmou a relatora, ministra Nancy Andrighi.

Ao dar provimento ao recurso, a ministra destacou que o juiz em nenhum momento indeferiu expressamente e com fundamentos o pedido de gratuidade, “de forma que não há como se exigir do recorrente o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta”.

## Ação de cobrança

No caso analisado pelo colegiado, o recorrente, em petição inicial de ação de cobrança, pediu a concessão da Justiça gratuita. O juiz abriu prazo para ele apresentar comprovantes da situação de miserabilidade.

Os documentos apresentados, no entanto, não foram os solicitados pelo julgador, que determinou novamente a entrega da documentação, sob pena de indeferimento da Justiça gratuita.

Em vez de juntar a documentação solicitada, o recorrente procedeu ao recolhimento das custas judiciais. Após a citação da parte contrária e o oferecimento de contestação, o julgador proferiu decisão que determinou a produção de prova

pericial, registrando expressamente que o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito seria da ré, tendo em vista que o autor gozaria dos benefícios da Justiça gratuita.

## Jurisprudência

Segundo a ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial do STJ entende que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada.

A ministra afirmou que isso pode ocorrer, inclusive, na instância especial, “pois a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (**AgRg no EAREsp 440.971**).

A relatora destacou que também é pacífico no STJ o entendimento de que a prática de ato incompatível com o interesse da concessão dos benefícios da Justiça gratuita configura a preclusão lógica do tema. No caso julgado pela Terceira Turma, porém, o ato incompatível foi praticado antes da manifestação do juiz indicando que a parte gozaria da gratuidade.

Ao dar provimento ao recurso especial, a ministra afastou a deserção da apelação interposta no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**Leia o acórdão.**

[Veja a notícia no site](#)

## Terceira Turma define conceito de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória no CPC

Para a Terceira Turma, o conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, a revogação ou alteração da tutela provisória e também as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, à adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, à necessidade ou dispensa de garantias para a sua concessão, revogação ou alteração.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, “o **artigo 1.015**, I, do Código de Processo Civil de 2015 deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela, porque, em todas essas situações, há urgência que justifique o imediato reexame da questão em segundo grau de jurisdição”.

No entanto, Nancy Andrighi ressaltou que isso não significa dizer que toda e qualquer questão relacionada ao cumprimento, à operacionalização ou implementação fática da tutela provisória se enquadra no conceito de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória e, conseqüentemente, possa ser impugnada de imediato.

## Despesas

Com base nesse entendimento, a turma decidiu que o conceito de “decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”, previsto no artigo 1.015, I, do CPC, não abrange a decisão interlocutória que impõe ao credor fiduciário o dever de arcar com as despesas relacionadas ao depósito de automóvel em pátio de terceiro.

Por unanimidade, o colegiado negou recurso de credor fiduciário de uma empresa que foi alvo de ação de busca e apreensão de veículo. O banco, em decisão interlocutória, foi condenado a custear as despesas relacionadas ao veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal.

Segundo os autos, em 13 de março de 2014, foi determinada a busca e apreensão de uma série de veículos alienados fiduciariamente e que foram dados em garantia da dívida contraída pela empresa. Uma das medidas resultou na apreensão de um veículo pela polícia e no seu recolhimento ao pátio do órgão.

Dois anos depois, o banco requereu a liberação do veículo sem quaisquer custos para si, alegando que as despesas relacionadas ao depósito deveriam ser pagas pela empresa devedora.

Em primeiro grau, o requerimento do banco foi indeferido, sob o argumento de que as despesas e os débitos tributários referentes à liberação do veículo devem ser custeados pelo credor fiduciário. O recurso apresentado ao Tribunal de Justiça do Paraná não foi conhecido.

Ao recorrer ao STJ, o banco alegou que a decisão judicial que não reconheceu ser do devedor fiduciante a obrigação de pagar as despesas do pátio equivalia à revogação parcial da liminar anteriormente deferida, motivo pelo qual seria cabível o recurso de agravo de instrumento com base no artigo 1.015, I, do CPC.

## **Distinção**

No caso analisado, segundo a ministra Nancy Andrighi, a decisão interlocutória que impõe ao beneficiário o dever de arcar com as despesas da estadia do bem móvel objeto da apreensão em pátio de terceiro não se relaciona de forma indissociável com a tutela provisória.

Para ela, a interlocutória diz respeito a aspectos externos e dissociados do conceito principal, relacionando-se com a executoriedade, operacionalização ou implementação fática da medida.

“A relação estabelecida entre a decisão interlocutória que disciplina o modo de custeio da execução da tutela provisória e a decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória é, pois, muitíssimo distante e dissociada, quase inexistente, não se podendo enquadrar a primeira na hipótese de cabimento do artigo 1.015, I, do CPC/2015, por mais amplo que seja o seu espectro”, afirmou.

Leia o **acórdão**.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

## **NOTÍCIAS CNJ**

Em análise liminar, CNJ mantém decisão de TJSP que impôs sanção a juíza

Sistema correcional precisa ser institucionalizado, defende corregedor

Comissão debate soluções tecnológicas para o futuro da Justiça

Plenário mantém arquivamento de reclamação contra Ivan Sartori

Cargo de escrivão de polícia atende exigência para concurso de juiz

Usuários do Disque Cidadania recebem ligação do Corregedor Nacional

CNJ Serviço: Conheça as características dos planos de saúde

Serasajud permitirá agilidade com ação direta de juízes na base de dados

Justiça Presente: Conselho Nacional de Justiça dobra infraestrutura do SEEU



## **JULGADOS INDICADOS**

0001307-85.2013.8.19.0015

Rel. Des. André Ribeiro

j. 16.04.2019 e p. 24.04.2019

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Unimed. Recusa em fornecer tratamento oncológico próximo à residência do filho da autora. Sentença de procedência. Inconformismo da ré que não merece prosperar. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em analisar se houve descumprimento de cláusula contratual em razão de negativa de tratamento da autora fora da área de abrangência e se tal fato constitui ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais. A questão deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois, a autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme descrito no artigo 2º do Código e os réus ajustam-se no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Cogente, portanto, sua aplicação. Pois bem. No caso dos autos, restou comprovado, notadamente pelos documentos acostados no índice 271, que como o tratamento quimioterápico debilita os pacientes, menos desconforto teria a autora em virtude dos efeitos colaterais causados pelas drogas se o mesmo fosse realizado próximo da residência do seu filho, ainda mais que poderia contar com o apoio deste. Não obstante o contrato firmado entre as partes disponha de limitação de abrangência de atendimento, negar o tratamento da autora em uma clínica de Niterói, onde poderia receber o auxílio

de seu filho, implicaria em dimensionar os efeitos colaterais do tratamento ao qual a mesma necessita se submeter. De certo que tanto a gravidade da enfermidade apresentada, quanto à condição psicológica da paciente diagnosticada com câncer, são motivos suficientes a justificar que o seu atendimento ocorra da forma que lhe for mais benéfica, na medida do possível. Dessa forma, mesmo ciente da necessidade da cirurgia pretendida pela autora, somente após decisão judicial o procedimento cirúrgico foi autorizado. Nessa toada, tendo em vista que a recusa foi manifestamente indevida, de modo a comprometer o próprio tratamento da paciente, sendo a mesma ensejadora de dano moral em virtude das consequências gravosas geradas, visto que importa significativo abalo ao estado psicológico da autora, já fragilizada emocional e fisicamente pela doença grave que a acometeu. Enunciados nº 209, nº 211 nº 339 deste E. TJRJ. O valor arbitrado a título de compensação por dano moral, R\$8.000,00 (oito mil reais), encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ainda aos aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas aos consumidores. Majoração dos honorários advocatícios recursais. Sentença que merece ser mantida. Desprovemento do recurso.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS



## **LEGISLAÇÃO**

Decreto Federal nº 9.769, de 16.04.2019 - Estabelece a competência para autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

Lei Estadual nº 8377, de 16 de abril de 2019 - Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigações no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8378, de 17 de abril de 2019 - Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Lei Estadual nº 8381, de 18 de abril de 2019 - Modifica o § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.008, de 26 de junho de 2018, que “institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”.

Lei Estadual nº 8382, de 18 de abril de 2019 - Dispõe sobre a nomeação para o concurso público que menciona.

Lei Estadual nº 8383, de 18 de abril de 2019 - Institui a criação das escolas da rede pública de educação bilíngue para surdos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8384, de 18 de abril de 2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

Fonte: Planalto e ALERJ



### Acórdãos Selecionados por Desembargador

A página veicula os julgados de conteúdo relevante e de interesse para os operadores do Direito e para a sociedade em geral. A atualização é realizada gradativamente, motivo pelo qual não constam todos os Desembargadores do TJERJ.

Para construção da referida página, necessitamos de acórdão e decisão monocrática selecionados pelos Excelentíssimos Desembargadores. Para tanto, é necessário que seja encaminhado apenas o número do recurso para o e-mail: seesc@tjrj.jus.br.

Desde já, agradecemos a valiosa contribuição de Vossas Excelências por incrementarem o compartilhamento e a disseminação da informação com a comunidade jurídica.

Atualizamos a página do Desembargador Gilberto Campista Guarino, com os seguintes julgados:

- **Agravo de Instrumento nº. 0015747-24.2019.8.19.0000**

**Ementa:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUERES, ENCARGO LOCATÍCIO (TAXA CONDOMINIAL) E MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DA AVENÇA, EM CÚMULO SIMPLES COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PINTURA DO IMÓVEL RESIDENCIAL. DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 51ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÉ, FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO. HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (COMARCA DA CAPITAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 63, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 335-STF. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO, DE OFÍCIO. SÚMULA N.º 33-STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

- **Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0037623-42.2009.8.19.0014**

**Ementa:** “APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. GUARDA MUNICIPAL. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E QUE O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA INTEGRO A RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO), EM CÚMULO SUCESSIVO COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ORIGINARIAMENTE COMPETENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUTOR ADMITIDO EM 1999, QUE SÓ NÃO SE SUBMETEU A CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS NO INTERREGNO DE 01/6/2003 A 17/5/2004, QUANDO CUMPRIA 30 (TRINTA) HORAS. DIVISOR DE HORAS PARA CÁLCULO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO QUE DEVE OBSERVAR A JORNADA SEMANAL DE 30 (TRINTA) HORAS, ESTABELECIDNA NA LEI Nº 7.428/2003, NO PERÍODO DE 01/6/2003 A 17/5/2004, E DE 40 (QUARENTA), NOS DEMAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO QUE JÁ

TRAMITA HÁ 09 (NOVE) ANOS, EMBORA A CAUSA NÃO SEJA COMPLEXA. MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, QUE NÃO INCIDE SOBRE AS HORAS EXTRAS. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO (LEI N.º 9.494/97). CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER APURADA PELA VARIAÇÃO DO I.P.C.A.-E. R.E. N.º 870.947/SE (REPERCUSSÃO GERAL). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. RETIFICAÇÃO PARCIAL INRÍNSECA, EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO.”

- **Apelação Cível n.º 0004375-32.2016.8.19.0211**

**Ementa:** “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA MÍNIMA (ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONTRATAÇÃO DE 80 (OITENTA) LINHAS TELEFÔNICAS. TRANSFERÊNCIA (EXERCÍCIO DA PORTABILIDADE) PARA OUTRA CONCESSIONÁRIA, CERCA DE 15 (QUINZE) MESES ANTES DE FINDO O PRAZO DE FIDELIZAÇÃO CONTRATUALMENTE PREVISTO (24 - VINTE E QUATRO - MESES). INCIDÊNCIA DE MULTA RESCISÓRIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA PENALIDADE, EM CÚMULO SUCESSIVO COM CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUPRESSÃO DO NOME DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO) E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE COBRANÇA DA MULTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENCIONAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MOTIVOU A TRANSFERÊNCIA DAS LINHAS TELEFÔNICAS. VEDAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA RESCISÓRIA PLENAMENTE JUSTIFICADA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. RECENTES ARESTOS DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

- **Apelação Cível n.º 0003000-40.2009.8.19.0211**

**Ementa:** “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. "PROPOSTA DE VENDA E COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 (ZERO) KM.". POSTERIOR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, PORÉM EM CONDIÇÕES DE PAGAMENTO MENOS BENÉFICAS PARA A COMPRADORA (DEMANDANTE). AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM CÚMULO SUCESSIVO COM A DECLARAÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA VINCULANTE DA PROPOSTA, REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL). REJEIÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE SE RESUME A SABER SE AS PARTES ESTÃO, OU NÃO, VINCULADAS À PROPOSTA. LAUDO QUE ATESTA QUE AS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO ERAM MAIS BENÉFICAS À APELANTE. PERÍCIA QUE É, TODAVIA, IRRELEVANTE, PORQUANTO NÃO FOI PRODUZIDA A PROVA MÍNIMA DA VINCULAÇÃO. MÉRITO. PROPOSTA QUE TEM POR OBJETO VEÍCULO VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0 FLEX, 02 (DUAS) PORTAS. VENDA E COMPRA CUJO OBJETO É UM AUTOMÓVEL DA MESMA MARCA, PORÉM MODELO GOL 1.0 MI GERAÇÃO IV, 04 (QUATRO) PORTAS. BENS NITIDAMENTE DIFERENTES. JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO, PARA MAIOR, DO PREÇO UNITÁRIO, INFLUENCIANDO AS PARCELAS DE FINANCIAMENTO. CADASTRO BANCÁRIO EM QUE A APELANTE DECLARA SUA CIÊNCIA E MANIFESTA CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO PACTUADAS NO CONTRATO DE VENDA E COMPRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VIS RELATIVA (ALEGAÇÃO DE QUE FOI FORÇADA A ASSINAR A AVENÇA, SOB PENA DE PERDA DO PAGAMENTO DA ENTRADA, CUJO VALOR É O MESMO EM AMBOS OS CASOS). NOVA INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”



- **Agravo de Instrumento nº. 0015829-55.2019.8.19.0000**

**Ementa:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO, OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO FORA DO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO OBSTANTE A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE PELO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.704.520/MT (REPETITIVO). TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE É CABÍVEL O INSTRUMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO ESTRANHA À ENUMERAÇÃO DO ART. 1.015, QUANDO VERIFICADA FOR A URGÊNCIA, VISTA A INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO, EM GRAU DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA, POR FALTA DE URGÊNCIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (CABIMENTO). JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

- **Apelação Cível n.º 0300766-16.2016.8.19.0001**

**Ementa:** “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RISCO, INSTITUÍDA PELAS LEIS N.º 2.202/94 E 2.262/94, REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 13.202/94, EM CÚMULO SUCESSIVO COM PAGAMENTO DAS PARCELAS DE DEZEMBRO DE 2015 A SETEMBRO DE 2016, COM INCIDÊNCIA SOBRE OS TRIÊNIOS E FUTURA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ANTES PERCEBIDA, MAS CUJO PAGAMENTO VEIO A SER SUSPENSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. VANTAGEM CUJO REQUISITO É O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES EM AÇÕES EMERGENCIAIS DE RISCO OU ENVOLVENDO DIFÍCIL ACESSO. CARÁTER PROPTER LABOREM. APELANTE ENGENHEIRO, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E CIDADANIA, EXERCENDO A FUNÇÃO DE FISCAL DE OBRAS EM DIVERSOS BAIRROS E COMUNIDADES DA CIDADE. SUPRESSÃO BASEADA EM PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, QUE CRIA EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NAS LEIS REITORAS. SE O FUNCIONÁRIO, COMPROVADAMENTE, EXERCE SUAS ATRIBUIÇÕES EM LOCALIDADES CONFLITADAS, PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS E TITULARIZA EVIDENTE DIREITO À VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GARANTIDO SUJEITA AO RECEBIMENTO POR 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS. ART. 5º, § 3º DA LEI N.º 2.204/94. FALTA DE PROVA DA SATISFAÇÃO DESSE REQUISITO. CÁLCULO DOS TRIÊNIOS CUJA BASE DE CÁLCULO NÃO ENGLOBA A GRATIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEI N.º 94/79. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.”

- **Apelação Cível n.º 0001434-54.2016.8.19.0003**

**Ementa:** “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE SÓCIO PROPRIETÁRIO DE IATE CLUBE, VAGA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO, VAGA NÁUTICA E ARMÁRIO LOCALIZADO EM HANGAR NÁUTICO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA, CELEBRADO ENTRE O AUTOR (COMPRADOR) E TERCEIROS (VENDEDORES). RECUSA DO CLUBE, RÉU E APELANTE, EM TRANSFERIR A TITULARIDADE DOS BENS PARA O NOME DO COMPRADOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CAUSA DE PEDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO A VER O AUTOR CONDENADO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ (ART. 142 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO

PRINCIPAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENCIONAL. IRRESIGNAÇÃO. I) ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO. CAUSA DE PEDIR RECONVENCIONAL QUE NÃO TEM COMO ELEMENTOS DOLO, SIMULAÇÃO, NEM FRAUDE NO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO QUE SE RESUME À DE NULIDADE ABSOLUTA DE VENDA E COMPRA A NON DOMINO DOS BENS, CELEBRADA ENTRE TERCEIROS, ANTERIORMENTE AO CONTRATO EM QUE FIGURA O RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. II) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL POR CUJA PRODUÇÃO NENHUMA DAS PARTES PROTESTOU. OITIVA QUE PRESTAR-SE-IA A COMPROVAR OS VÍCIOS SOCIAIS E DE CONSENTIMENTO, NÃO INTEGRANTES DA CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. III) PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE PRODUÇÃO, NO APELO, DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO NOVOS. ACOLHIMENTO. FARTA DOCUMENTAÇÃO SÓ AGORA APORTADA PELO APELANTE. PRODUÇÃO SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA. DOCUMENTOS REFERENTES A FATOS ANTIGOS. CONCEITO DE "DOCUMENTO NOVO". ATAS DE REUNIÕES, PARECERES, RELATÓRIOS E DECISÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IATE CLUBE, DE NOTÓRIO E FÁCIL ACESSO AO RECORRENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOS EE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. IV) MÉRITO. FALTA DE PROVA DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, C. P.C.). CERTIDÕES PÚBLICAS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. PROVA DE QUE, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DA VENDA E COMPRA POR INSTRUMENTO PARTICULAR, NÃO EXISTIAM AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS VENDEDORES. BENS ALIENADOS PLENAMENTE DISPONÍVEIS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE INTEGRALMENTE POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SENTENÇA CORRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.”

- **Apelação Cível n.º 0159499-61.2013.8.19.0001**

**Ementa:** “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, COM PEDIDO DE REVISÃO DE ALUGUEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE FIXA O LOCATIVO EM R\$ 22.550,00 (VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), ADOTANDO A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS LOCATÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA. REMESSA DA PEREMPTÓRIA PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. NESTE, ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO, COM A FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO VALOR DO ALUGUEL. QUESTÕES SUFICIENTEMENTE ELUCIDADAS NO LAUDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DOS RESULTADOS. ART. 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DOS FATORES DE HOMOGENEIZAÇÃO, CONFORME PARÂMETROS PRECONIZADOS PELA N.B.R. N.º 14653-2 DA A.B.N.T. INEXISTÊNCIA DE ELEVADOR QUE O EXPERT PONDEROU NO QUE SE REFERE AOS 2º (SEGUNDO) E 3º (TERCEIRO) PAVIMENTOS. ÁREA LOCADA QUE CONTA COM INTEGRAL INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA. CRISE DE SEGURANÇA PÚBLICA ENFRENTADA POR TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E NÃO SOMENTE PELO BAIRRO ONDE SE SITUA O IMÓVEL LOCADO. ELEMENTOS AMOSTRAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS E EM CONSONÂNCIA COM O QUE DETERMINA A NORMA BRASILEIRA. ANÁLISE DE TODOS OS QUESITOS FORMULADOS PELOS APELANTES RESPOSTAS FUNDAMENTADAS A IMPUGNAÇÕES PROCEDIDAS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM AS CONCLUSÕES DO LAUDO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA RAZÃO PARA QUE SE PROCEDA A NOVA PERÍCIA. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ALUGUEL. INTEGRAÇÃO, PARA FAZER CONSTAR COMO TERMO FINAL O DIA ANTERIOR À DATA DO TERMO A QUO DE AÇÃO RENOVATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO.”

- **Apelação Cível n.º 0428182-69.2013.8.19.0001**

**Ementa:** “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ART. 22, CAPUT DA LEI FEDERAL N.º 8.906/1994). REGÊNCIA PROBATÓRIA DO CÓDIGO BUZAID (ART. 1.047 DA LEI FEDERAL N.º 13.105/2015). AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE HAVER ATUADO COMO PATRONO DE 03 (TRÊS) SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, NA IDEALIZAÇÃO, CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRUTURA DE OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONCLUINDO QUE O AUTOR ERA EMPREGADO DE TERCEIRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (FALTA DE INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE FUNDAMENTARAM O DECISUM). RECHAÇO. SENTENÇA BEM APOIADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO ESTRITAMENTE DOCUMENTAL. VERIFICADO RESPEITO AOS ART. 93, IX DA CARTA REPUBLICANA, E 131, 165 E 458 DA LEI FEDERAL N.º 5.869/1973. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO ENTRE APELANTE E APELADAS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO RECORRENTE QUE SÃO, QUASE NA ÍNTEGRA, APÓCRIFOS (SEM ASSINATURA). MINUTAS DE AVENÇAS CORRELATAS À OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO, DE ALTERAÇÕES DE ESTATUTO SOCIAL DE PESSOAS JURÍDICAS, PARECERES, ETC..., TODOS IMPUGNADOS PELAS RECORRIDAS E A ELAS INOPONÍVEIS, VISTA A REFUTAÇÃO DE AUTENTICIDADE (ART. 372, CAPUT DO CÓDIGO BUZAID). DOCUMENTOS COM FIRMA QUE QUE NADA TÊM A VER COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 333, DO MESMO DIPLOMA LEGAL). CONTESTAÇÃO. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL QUE A INSTRUIU. INSTRUMENTO PARTICULAR BATIZADO "CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO DE OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS COM A EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO", A COMPROVAR QUE TERCEIRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ("QUALITY CREDIT CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA.") FOI QUEM, DE FATO, CRIOU E MANTEVE A OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRA RELAÇÃO JURÍDICA QUE, NA REALIDADE, VINCULOU A SOCIEDADE DE ADVOGADOS INTEGRADA PELO APELANTE ("ABRUNHOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.") E APENAS UMA DAS LITISCONSORTES PASSIVAS (2ª RECORRIDA), CALCADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, EM CUJO INSTRUMENTO JÁ ESTÁ PACTUADA CLÁUSULA DISPONDO SOBRE A CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA (R\$ 4.000,00 - QUATRO MIL REAIS POR MÊS). HIPÓTESE INCONFUNDÍVEL COM A DOS AUTOS. IDEALIZAÇÃO PELO APELANTE DA OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO, COMO EMPREGADO DE UMA OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ("SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA S/A."), ESTRANHA AOS AUTOS, QUE, DENTRE DEMAIS SERVIÇOS, PRESTAVA ASSISTÊNCIA LEGAL À 1ª APELADA. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO APELANTE, PARA QUE AGISSE COMO ADVOGADO PARTICULAR DAS RECORRIDAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

- **Apelação Cível n.º 0005503-45.2006.8.19.0209**

**Ementa:** “APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PRÉDIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE TERRENO. ACESSÕES A SEREM CONSTRUÍDAS, COM QUITAÇÃO POR ENTREGA DE 02 (DUAS) UNIDADES AUTÔNOMAS (COBERTURAS), COMO PRESTAÇÃO (PREÇO) AJUSTADA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O 1º (PRIMEIRO) AUTOR (VENDEDOR) E SUA CÔNJUGE E 07 (SETE) RÉUS (COMPRADORES E INCORPORADORES). INTERVENIÊNCIA, QUANDO DA LAVRATURA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO, DA CONSTRUTORA (8ª RÉ). SUCESSIVA ESCRITURA DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UMA DAS COBERTURAS (N.º 301), CELEBRADA ENTRE OS LITISCONSORTES ATIVOS

(1º E 2ª AUTORES), DURANTE A EDIFICAÇÃO DO IMÓVEL. ATRASO DE 13 (TREZE) MESES NA ENTREGA DAS COBERTURAS DEVIDAMENTE REGULARIZADAS, GERANDO DESPESAS, PARA A 2ª DEMANDANTE, COM A LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, E PERDA, PELO 1º AUTOR, DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE RECEBERIA, SE HOUVESSE RECEBIDO A COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO (R\$ 220.000,00 - DUZENTOS E VINTE MIL REAIS). NÃO PAGAMENTO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), POR FORÇA DE INSUCESSO NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NO F.G.T.S., DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO "HABITE-SE", VISTA A MORA DE 13 (TREZE) MESES. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. PEDIDO DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA, EM CÚMULO SIMPLES COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EMERGENTES E DANOS MORAIS. 1ª SENTENÇA QUE, EM RELAÇÃO À 2ª (SEGUNDA) RÉ, EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VIII DO CÓDIGO BUZAID (DESISTÊNCIA DOS AUTORES). TRÂNSITO EM JULGADO. 2ª (SEGUNDA) SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENA, SOLIDARIAMENTE, OS DEMAIS RÉUS A PAGAREM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA, APENAS PARA O 1º AUTOR, E INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES PARA AMBOS. IRRESIGNAÇÕES. REITERAÇÃO DE AGRAVO RETIDO, INTERPOSTO PELO 1º APELANTE (3º RÉU), DE DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE INDEFERIU A TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL DA 2ª (SEGUNDA) AUTORA. IRRELEVÂNCIA, VISTA A PROVA DOCUMENTAL. DESPROVIMENTO. APELAÇÕES. REPRISE, PELOS 2º, 3º E 5º APELANTES, DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. REMESSA PARA A SEDE MERITÓRIA. MÉRITO DOS 05 (CINCO) APELOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. ANÁLISE DA FARTA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS. CONSTRUTORA (8ª RÉ E UMA DENTRE OS 5ºS APELANTES), QUE É COBRIGADA SOLIDÁRIA COM OS DEMAIS LITISCONSORTES PASSIVOS (COMPRADORES E INCORPORADORES). SOLIDARIEDADE QUE DECORRE DE CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DA LEI FEDERAL N.º 4.591/1964 (ARTS. 31, § 3º, 43, II, E 44, § 1º). PROMISSÁRIA COMPRADORA (2ª AUTORA E UMA DENTRE OS 4ºS APELANTES), QUE SUB-ROGOU-SE NOS DIREITOS DECORRENTES DA VENDA E COMPRA. HIPÓTESE DE SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL (ART. 347, I, C/C ART. 349 DO CÓDIGO CIVIL). PRAZO DE 36 (TRINTA E SEIS MESES) PARA A CONCLUSÃO DA OBRA, COM ENTREGA DAS COBERTURAS DEVIDAMENTE REGULARIZADAS. TERMO INICIAL AOS 25/09/2001, COM A CONCESSÃO DE LICENÇA MUNICIPAL PARA A EDIFICAÇÃO. TERMO FINAL AOS 25/09/2004. "HABITE-SE" CONCEDIDO AOS 21/02/2005. ENTREGA DE CHAVES NO DIA 08/03/2005. AVERBAÇÃO DO "HABITE-SE", COM APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O I.N.S.S., AOS 20/10/2005. INDISCUTÍVEL MORA DE 13 (TREZE) MESES. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA (8ª RÉ) E DOS COMPRADORES E INCORPORADORES (DEMAIS RÉUS), QUANTO À AVERBAÇÃO DO "HABITE-SE". REGÊNCIA DO ART. 44, CAPUT E § 1º DA LEI FEDERAL N.º 4.591/1964. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA QUE DEVE SER PAGA TAMBÉM À PROMISSÁRIA COMPRADORA (2ª LITISCONSORTE ATIVA), EM IGUAIS PROPORÇÕES (MEIO A MEIO), POR FORÇA DE SUA REDAÇÃO E DA SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. DANOS EMERGENTES QUE SÃO DEVIDOS. DESPESAS COM ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS. COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO PAGA A DESTEMPO, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DE F.G.T.S., EM RAZÃO DA MORA NA AVERBAÇÃO DO "HABITE-SE", CONDIÇÃO NEGOCIAL DE ENTREGA DA OBRA. FATO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE PELOS RÉUS. DANOS MORAIS QUE NÃO SE COPORIFICAM IN RE IPSA.. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOFRIMENTO, CONSTRANGIMENTO, DOR, VEXAME OU HUMILHAÇÃO. FRUSTRAÇÃO QUE, NO CASO, NÃO BASTA PARA TAL CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE E REITERADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO, DOS 1º (PRIMEIRO,) 2º (SEGUNDO), 3º (TERCEIRO) E 5º (QUINTO) APELOS. PROVIMENTO PARCIAL DO 4º (QUARTO), COM REFORMA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE LIMITOU A CLÁUSULA PENAL AO 1º AUTOR E APELANTE."

- **Apelação Cível n.º 0320932-79.2010.8.19.0001**

**Ementa:** “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. COMPETÊNCIA RESTRITA AO DISPOSTO, PARA CUMPRIMENTO, NAS METAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (C.N.J.). META 2, REFERENTE AO ANO DE 2013 (QUANDO PROFERIDA A SENTENÇA) E CUJO OBJETIVO FOI O JULGAMENTO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2008. AÇÃO AJUIZADA EM SETEMBRO DE 2010. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. HIPÓTESE QUE CONFIGURA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ÓRGÃO. MATÉRIA PACÍFICA NESTA EGRÉGIA 14ª CÂMARA CÍVEL. PRECEDENTES DESTA COLETA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.”

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br